



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13819.002616/97-49  
**Recurso nº** 121.821 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-001.498 – 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de outubro de 2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** NAKATA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1992

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA ANULAR O PROCESSO DESDE A DECISÃO PROFERIDA EM FUNÇÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL REVOGADA.

Nos casos em que o mérito do processo é julgado exclusivamente por determinação judicial, se esta não mais subsiste, deixa de produzir efeitos no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso para anular atos processuais desde a decisão de fls. 614/620, com retorno dos autos a câmara a quo para cumprimento do acórdão CSRF 01-04685 (fls. 530/537).

  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente Substituto.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso

(suplente convocado), Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (suplente convocada), João Carlos de Lima Junior e Orlando José Gonçalves Bueno (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 775/796) interposto pelo contribuinte com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho 2007.

O presente processo administrativo é decorrente de auto de infração lavrado em 10/12/1997 para exigência do IRPJ, CSLL e ILL decorrente da falta de adição ao lucro líquido, no período de 05/92 a 12/92, dos encargos de depreciação e baixas de bens referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, para efeito de apuração do lucro real.

Consta do Termo de Verificação fiscal que na data de 29/09/1992 a empresa contribuinte impetrou Mandado de Segurança (processo nº 92.0083687-9) com pedido de concessão de liminar, requerendo o reconhecimento do direito de deixar de efetuar as mencionadas adições, entretanto, o processo foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual, diante da inexistência de qualquer instrumento judicial capaz de evitar o lançamento e a cobrança dos tributos e da contribuição inerentes ao caso, foi lavrado o auto de infração.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 143/168) e, preliminarmente, sustentou a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Ademais, impugnou a aplicação da multa de ofício, pois à época do lançamento a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

No mérito, argumentou que a BTN não serviu para a recomposição do real poder de compra da moeda, gerando como conseqüência um lucro fictício e afirmou que este fato foi reconhecido pela Lei nº 8.200/91 que autorizou a utilização da diferença para os ajustes necessários.

A DRJ/Campinas julgou o lançamento procedente em parte, pois diante da existência de concomitância de ações judicial e administrativa com o mesmo objeto deixou de julgar o mérito e ementou a decisão nos seguintes termos (fls. 196/202):

*NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*



Processo nº 13819.002616/97-49  
Acórdão n.º 9101-001.498

CSRF-T1  
Fl. 886

215  
N

*DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos, conforme o disposto no parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional.*

*MULTA DE OFÍCIO. É legítimo o lançamento de multa de ofício na constituição, destinada a prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança.*

O contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando os argumentos suscitados em sede de impugnação. Cumpre observar que o depósito do montante exigido à época da interposição do recurso não foi efetuado em razão da existência de medida liminar.

Os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiram o acórdão nº 107.06.114 (fls. 335/345) em 09/11/2000, por meio do qual, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário e, por maioria de votos, não reconheceu a decadência do período de junho a novembro de 1992.

Contra o mencionado acórdão, a Procuradoria Nacional interpôs Recurso Especial de divergência (fls. 367/382) e, em 13/10/2003, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão CSRF/01-04.689 (fls. 530/537), dando provimento ao recurso para afastar a decadência em relação à CSLL e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação da matéria relativa a essa contribuição.

Nesse passo, às fls. 559/565, foi proferida nova decisão de primeira instância, conforme Acórdão nº 9.654, da 1ª Turma da DRJ/Campinas (fls. 559/565), em face da Sentença proferida em 29/11/2004 nos autos de mandado de segurança (processo nº 20046105006334-8) impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, concedendo a segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que promova o regular processamento e efetivo julgamento da defesa administrativa, interposta pela impetrante, com relação ao IRPJ e CSLL, até decisão final — irrecorrível perante a esfera administrativa (sentença de fls. 546/557).

Insta observar que desta decisão, proferida em sede de mandado de segurança, que afastou a concomitância e determinou o julgamento da matéria na esfera, foi interposta apelação pela União Federal.

Nesse contexto, a DRJ/Campinas cumpriu a sentença proferida nos autos do MS nº 20046105006334-8 e analisou o mérito da matéria - restrito, por força das anteriores decisões administrativas, ao IRPJ do período de apuração de dezembro de 1992 e da CSLL do período de apuração de junho a dezembro de 1992 e com a exclusão da multa de ofício. A turma julgou procedente o lançamento.

*[Assinatura]*

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou, em 19/04/2007, o recurso voluntário (fls. 617/668).

Em 07/11/2007 os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência de IRPJ. O acórdão nº 107-09.217 proferido e ora recorrido foi assim ementado:

*CSLL - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF. Os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença, no período de 1990, de correção monetária IPC/BTNF, deduzidos no ano-calendário 1992, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.*

*IRPJ - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF - POSTERGAÇÃO. Não prevalece a exigência do crédito tributário se, por ocasião do lançamento de ofício, o contribuinte já tinha adquirido o direito de deduzir a despesa com depreciação calculada sobre a diferença do IPC/BTNF do ativo, e a fiscalização deixou de observar a determinação expressa do art. 219 do RIR194.*

*Recurso Provido em parte.*


O contribuinte às fls. 775/800 apresentou Recurso Especial de divergência contra o acórdão proferido. Preliminarmente argumentou no sentido da ocorrência da decadência do direito de lançar as contribuições sociais e suscitou a súmula 08 do STF. No Mérito argumentou no sentido de que a exigência da adição das quotas de depreciação ao lucro líquido para efeito da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, prevista no Decreto 332/91 extrapola os limites da Lei 8200/91. Transcreveu a ementa de diversos acórdãos para demonstrar a divergência argüida.

Em sede de exame de admissibilidade a presidente da 4ª Câmara deu seguimento ao Recurso Especial apenas quanto ao mérito (Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF).

Em sede de reexame de admissibilidade o despacho anterior foi integralmente mantido.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls.860/864) e requereu seja negado provimento ao recurso especial e mantido o acórdão recorrido.

Após, foi acostado aos autos acórdão proferido em 22/10/2010 em razão do recurso interposto pela União Federal contra decisão proferida no MS nº 20046105006334-8 que determinou o julgamento do mérito do presente recurso na esfera administrativa (DRJ/Campinas), independentemente da concomitância. O acórdão foi no sentido do provimento à apelação e foi assim:

 4

Processo nº 13819.002616/97-49  
Acórdão n.º 9101-001.498

CSRF-T1  
Fl. 887

816

N

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM IDENTIDADE DE MATÉRIA. PREJUDICIALIDADE DA DEFESA ADMINISTRATIVA.*

*1. O E. Supremo Tribunal Federal E O e. Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento no tocante à prejudicialidade do recurso administrativo quando há propositura de ação judicial em que ha identidade da matéria discutida.*

*2. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.*

(TRF 3ª Região. Apelação 1999.61.05.006334-8/SP)

O acórdão proferido transitou em julgado em 25/02/2011, conforme certidão de fls. 884.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O caso em debate envolve a discussão sobre a possibilidade de exclusão da correção especial IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL.

Entretanto, da análise dos autos do processo e, especialmente, em razão do acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança (processo nº 20046105006334-8) que revogou a decisão inicial que havia afastado a concomitância e determinado o julgamento na esfera administrativa, tem-se que o processo deve ser anulado desde a decisão proferida pela DRJ/Campinas, inclusive, em razão de determinação judicial. Senão vejamos.

Foi proferido acórdão, em sede de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, por meio do qual a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão CSRF/01-04.689 (fls. 530/537), dando provimento ao recurso para afastar a decadência em relação à CSLL e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação da matéria relativa a essa contribuição.

Entretanto, este não foi cumprido, pois foi proferida decisão favorável em Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte para afastar a alegação de concomitância e permitir o julgamento da mesma matéria nas esferas judicial e administrativa.

*[Assinatura]*

Assim, determinou-se o retorno dos autos para a DRJ/Campinas para análise da matéria não julgada anteriormente em razão da concomitância.

Ocorre que, aquela decisão que afastou a concomitância não mais subsiste, pois foi reformada por acórdão proferido em razão da interposição de apelação pela União Federal, o qual transitou em julgado. O acórdão foi assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM IDENTIDADE DE MATÉRIA. PREJUDICIALIDADE DA DEFESA ADMINISTRATIVA.*

*1. O E. Supremo Tribunal Federal E 0 e. Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento no tocante à prejudicialidade do recurso administrativo quando há propositura de ação judicial em que ha identidade da matéria discutida.*

*2. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF 3ª Região. Apelação 1999.61.05.006334-8/SP)*

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para anular o processo desde a decisão proferida pela DRJ/Campinas às fls.614/620, inclusive, devendo o presente processo retroagir ao cumprimento do acórdão CSRF/01-04.689 (fls.530/537) proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em razão do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator